



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 341/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 790/2023
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a minuta do edital e anexos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 790/2023**, em que tramita a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, para **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL, POR LOTE ÚNICO**, elaborado pela **CPL**, para **“REGISTRO DE PREÇOS E ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, GENUÍNOS OU SIMILARES, NA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS”**

Por fim, encaminhou-se os autos para esta Assessoria Jurídica para análise formal da minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto nº 7.892/2013 e demais alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir.

2.1. DO PREGÃO ELETRÔNICO. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela **Lei nº 10.520/2002** e regulamentada pelo **Decreto nº 10.024/2019**, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o **Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º**, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, ***para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns***, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de **“bens e serviços comuns”** a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Desta feita, verifica-se ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, considerando que se trata de bens comuns (manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores com fornecimento de peças).

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no **art. 3º da Lei nº 10.520/2002**, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, entende-se que esta é dispensada neste momento, tendo em vista ser caso de a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço (SRP), o que não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, tendo em vista ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o **art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O SRP é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

A respeito do Sistema de Registro de Preços, expressamente previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013. O art. 1º do referido decreto prevê expressamente a possibilidade de se adotar o SRP para aquisição de bens e prestação de serviços.

Por sua vez, verifica-se também que a hipótese do caso se adequa à hipótese legal prevista no art. 3º, III e IV, do referido decreto. Vejamos:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Importante destacar que os arts. 5º, V e 6º, III, do referido Decreto determinam a necessidade de concordância do órgão gerenciador e participantes com o objeto licitado quanto aos quantitativos e termo de referência.

Em relação a minuta do Edital e seus anexos, verifica-se que o instrumento convocatório cumpre os requisitos obrigatórios previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93, estando, portanto, apto a publicação para início da fase externa do procedimento licitatório para que os interessados possam concorrer em condições iguais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Ressalte-se quanto à minuta do contrato apresentado, entende-se que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Destaca-se, por fim, que se faz necessário que conste no processo administrativo, a formalização da demanda e a justificativa das necessidades dos órgãos participantes, bem como a consolidação do termo de referência e validado por todas as secretarias participantes (órgão gerenciador e órgãos participantes) quanto ao quantitativo e objeto licitado. Também se faz necessário constar a estimativa de preços, baseada em ampla pesquisa e mapa comparativo consolidado, despacho de autorização de despesa pela autoridade e determinação de abertura de processo licitatório.

3. CONCLUSÃO.

Ato contínuo, após a análise formal da minuta do edital e anexos em epígrafe, **OPINA-SE** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto nº 7.892/2013, além dos demais documentos obrigatórios exigidos em lei.

Por derradeiro, ressalta-se que o parecer jurídico é de caráter opinativo e não vincula a decisão da Administração Pública.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 16 de agosto de 2023.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 26.695